



CONTRATO ALF/VIT Nº 04/2017

INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO – STFC, NA MODALIDADE LOCAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA, E A EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), na Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória – ALF/VIT, na cidade de Vitória/ES, de um lado, a UNIÃO, por intermédio da **Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0359-56, neste ato representada pelo Sr. Fábio Zani Polette, Chefe da Seção de Programação e Logística – SAPOL, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo primeiro do artigo 298 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria/MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU em 17/05/2012, em sequência denominada simplesmente **Contratante**, e, de outro lado, a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, estabelecida na rua Lavradio, 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20230-070 que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada pelo Gerente de Vendas Corporativo, Sr.(a) Michele Fernandes Borges, inscrito no CPF sob o nº 666.562.301-72, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 1488177 SSP/DF, JUNTAMENTE COM o Sr. Bruno Rudolfo Engelhardt, Gerente de Vendas Corporativo, CPF 896.995.054-00, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 4151045 SSP/ em conformidade com a procuração pública apresentada, daqui por diante denominada simplesmente **Contratada**, têm, entre si, justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento, elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 7ª Região, “ex vi”, do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, e autorizado por despacho do Chefe da Seção de Programação e Logística, de conformidade com o artigo 61 da Lei 8.666/93, exarado no processo nº 12466.720246/2017-60, um **INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO – STFC, NA MODALIDADE LOCAL, PARA A ALF/VIT E SEUS NÚCLEOS OPERACIONAIS ADUANEIROS**, que se regerá pelas disposições da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, e pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO – Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC nas modalidades Local para a Alfândega da Receita Federal do Brasil na cidade de Vitória/ES e unidades administrativas subordinadas, localizadas na cidade de Vitória, conforme detalhamento Dispensa nº 13/2017 e de acordo com a proposta comercial e planilha de custos e



Receita Federal

Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória – ES

formação de preços apresentadas pela contratada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DAS CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO – O serviço será prestado de acordo com o seguinte item e características:

ITEM : Modalidade Local - Serviço de Telefonia Fixa Comutada, na modalidade local, para o município de Vitória → ligações cuja origem é Vitória e destinadas a pontos fixos e móveis que se encontrem dentro da área geográfica abrangida por este mesmo município e demais incluídos na área conurbada, quando este for o caso, e outros serviços correlatos da telefonia local proveniente de linhas diretas não residências.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - A presente contratação obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como às disposições constantes dos documentos adiante enumerados, que integram o processo nº 12466.720246/2017-60, do Ministério da Fazenda, e que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste Contrato:

1. Projeto Básico da Dispensa de 13/2017;
2. Documentos de habilitação apresentados pela Contratada;
3. A proposta comercial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DA LICITAÇÃO – O serviço ora contratado foi objeto de dispensa de licitação, conforme Projeto Básico, constante do processo acima citado, cujo extrato foi publicado na página 60, Seção 3, do "Diário Oficial da União", edição 198 de 16 de outubro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA - O contrato terá vigência a partir de 03 de agosto de 2017 ou a partir da data estipulada na publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, se essa for posterior, pelo período de 20 (vinte) meses, podendo ser prorrogado, por períodos iguais e sucessivos, limitada a vigência ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – Os serviços deverão ser iniciados no dia 03 de agosto ou a partir da data estipulada na publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União, se esta for posterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DA NÃO EXISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO À PRORROGAÇÃO - Conforme disposto no *caput* do art. 30-A da IN SLTI/MPOG nº 2/08 a contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO - O contrato poderá ser prorrogado, a cada 20 (vinte) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- I - os serviços tenham sido prestados regularmente;
- II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
- IV - a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.



PARÁGRAFO QUARTO – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - O contrato não será prorrogado quando a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da contratante, enquanto perdurarem os efeitos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercidos por um representante da Administração, especialmente designado na forma dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 6º do Decreto nº 2.271/1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A fiscalização será exercida no interesse da Administração e não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Contratante se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços prestados, se em desacordo com este Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quaisquer exigências da Fiscalização do Contrato inerentes ao objeto do Contrato, deverão ser prontamente atendidas pela Contratada.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE – Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/1993, são obrigações da contratante:

I - Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, que deverão documentar as ocorrências havidas.

II - Assegurar-se da boa prestação dos serviços, verificando sempre o seu bom desempenho.

III - Documentar as ocorrências havidas e controlar as ligações realizadas.

IV - Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela Contratada, inclusive quanto à continuidade da prestação dos serviços, que, ressalvados os casos de força maior, justificados e aceitos pela Contratante, não deve ser interrompida.

V - Relacionar as dependências das instalações físicas, bem como os bens de sua propriedade que serão disponibilizados para a execução dos serviços, quando for o caso, com a indicação do respectivo estado de conservação

VI - Prestar aos funcionários da Contratada as informações e os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados.

VII - Proporcionar à Contratada as facilidades necessárias a fim de que possa desempenhar normalmente os serviços contratados.

VIII - Efetuar os pagamentos devidos.

IX - Comunicar à Contratada quaisquer irregularidades observadas na execução dos serviços contratados.

X - Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, aplicação de sanções, alterações e repactuações do contrato

XI - Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.



Receita Federal

Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória – ES

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - Além das responsabilidades resultantes da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 9.472/97, e do respectivo contrato de concessão ou termo de autorização assinado com a ANATEL, a contratada deverá obedecer às seguintes disposições:

I - Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e, inclusive, às recomendações aceitas pela boa técnica.

II - Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições da habilitação exigidas na licitação.

III - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a prestação do serviço, sem prévia e expressa anuência da Contratante.

IV - Executar os serviços nos novos endereços, em caso de mudanças de locais da ALF/VIT ou de seus Núcleos Operacionais Aduaneiros, desde que localizadas no mesmo município.

a) A efetivação da alteração de endereço, sujeita à viabilidade técnica, deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da solicitação, sendo facultado à Contratada a cobrança pela execução desse serviço.

b) No caso de mudança de municípios, os serviços poderão ser prestados por meio de negociação entre as partes.

V - Implantar, adequadamente, a supervisão permanente dos serviços, de forma a se obter uma operação correta e eficaz.

VI - Responder administrativa, civil e penalmente por quaisquer danos materiais ou pessoais ocasionados à Contratante e/ou a terceiros, por seus empregados, dolosa ou culposamente.

VII - Repor, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados a partir da respectiva intimação, qualquer objeto da Contratante e/ou de terceiros que tenha sido danificado ou extraviado por seus empregados.

VIII - Responsabilizar-se por todos os tributos, contribuições fiscais e parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre os serviços prestados.

IX - Relatar à fiscalização do contrato toda e qualquer irregularidade observada quanto à execução dos serviços objeto da contratação.

X - Comunicar a Contratante, por escrito, qualquer anormalidade nos serviços e prestar os esclarecimentos julgados necessários.

XI - Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na prestação dos serviços objeto da presente licitação, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

XII - Atender prontamente quaisquer exigências do representante da Contratante, inerentes ao objeto da contratação.

XIII - Responsabilizar-se pelo cumprimento dos postulados legais vigentes, de âmbito federal, estadual ou municipal, como também assegurar os direitos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas pela regulamentação da ANATEL.



XIV - Zelar pela perfeita execução dos serviços contratados, devendo as falhas, que porventura venham a ocorrer, serem sanadas no prazo máximo estabelecido em regulamento pela ANATEL.

XV – Atender às solicitações, de imediato, corrigindo no prazo máximo estabelecido em regulamento pela ANATEL, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados.

XVI - Fornecer, mensalmente, ou quando solicitado, o demonstrativo de utilização dos serviços, contemplando os totais parciais dos tempos de utilização e do valor das chamadas, por aparelho, conforme determinado pela Contratante.

XVII - Apresentar, sempre que solicitado pela Contratante, a comprovação do valor vigente das tarifas na data da emissão das contas telefônicas.

XVIII - Emitir documento de cobrança contemplando única e exclusivamente os serviços efetivamente prestados pela Contratada, ficando esclarecido que, desde que autorizada expressamente pela contratante, a contratada poderá apresentar, no documento de cobrança, os serviços de outras prestadoras, nos termos do Acordo “Co-Billing”.

XIX - Quando constatada a emissão de Faturas com tarifas de serviços acima do contratado, deverá ser providenciada pela Contratada a imediata retificação dessas Faturas, pois a Fiscalização do contrato não deverá fazer o seu ateste até que se corrija o problema.

XX - Na hipótese de não pagamento de Faturas por motivo de tarifas acima do contratado, a Contratada não deverá contar o prazo para bloqueio ou corte da prestação dos serviços contratados e nem cobrar multa ou juros de mora pelo atraso de pagamento, até que seja reapresentada nova Fatura, devidamente corrigida e com nova data de pagamento, sendo de responsabilidade exclusiva da Contratada o recálculo das Faturas e a prestação das informações necessárias ao pleno entendimento dos valores que estiverem sendo apresentados para pagamento.

XXI- Manter sem custo adicional, os mesmos números de telefone utilizados pela contratante.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação do objeto desta licitação ocorrerá no exercício de 2017 e seguintes, por meio da seguinte Dotação Orçamentária: 25103 - Ministério da Fazenda – Receita Federal do Brasil; Programa de Trabalho 04.122.2110.2000.0001; e Categoria Econômica (Naturezas de Despesa) 3390.39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Gestão: 00001 TESOURO; do Orçamento Geral da União.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA NOTA DE EMPENHO - Foi emitida pela ALF/VIT a Nota de Empenho n.º 800196, de 17/10/2017, à conta da Dotação Orçamentária especificada no “caput” desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este contrato no exercício de 2017 (documento constante do processo administrativo acima mencionado), para os demais exercícios, se for o caso, serão emitidas novas Notas de Empenho para atender as despesas correspondentes, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 30 da IN SLTI/MPOG nº 2/2008.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO GLOBAL DO CONTRATO PARA O PERÍODO DE 20 (VINTE) MESES DA CONTRATAÇÃO INICIAL - A Contratante pagará à Contratada, pela execução dos serviços objeto deste Contrato, o Preço Estimado



Receita Federal

Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória – ES

Global de R\$ 91.876,50 (noventa e um mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), relativamente ao período de 16/10/2017 a 15/06/2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DO PREÇO PARA O EXERCÍCIO DE 2017 – A Contratante pagará à Contratada, pela execução dos serviços objeto deste Contrato, o Preço Estimado Global de R\$ 13.781,49 (treze mil setecentos e vinte e oitenta e um reais e quarenta centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO PREÇO MENSAL – A Contratante pagará à Contratada, pela execução dos serviços objeto deste Contrato, o Preço Estimado Mensal de R\$ 4.593,92 (quatro mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), relativamente ao período de 16/10/2017 a 15/06/2019.

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE – Será admitido reajuste do contrato com prazo de vigência igual ou superior a 1 (um) ano, conforme previsão contida nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O reajuste para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta na Cláusula Oitava, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da contratada, e não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado à contratada receber o pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O interregno mínimo de 1 (um) ano para o primeiro reajuste será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do último reajuste homologado pela ANATEL, vigente à época da apresentação da proposta.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos reajustes subsequentes ao primeiro, a anualidade será contada a partir da data do último reajuste ocorrido, assim entendida a data do reajuste homologado pela ANATEL, observada a periodicidade anual.

PARÁGRAFO QUARTO - Os reajustes tarifários somente poderão ocorrer caso a Contratada tenha seu pleito de reajuste tarifário homologado pela ANATEL.

PARÁGRAFO QUINTO – Os reajustes serão precedidos de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração da proposta de preços apresentada na licitação e do reajuste das tarifas homologado pela ANATEL.

PARÁGRAFO SEXTO - A decisão sobre o pedido de reajuste deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os reajustes serão formalizados por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

PARÁGRAFO OITAVO - Os reajustes a que a contratada fizer jus e não forem solicitados durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

PARÁGRAFO NONO - A contratada deverá exercer o direito ao reajuste, pleiteando o reconhecimento deste perante a contratante a partir da data da publicação no Diário Oficial da União - DOU do reajuste tarifário homologado da ANATEL até a data da assi-



natura do instrumento de aditamento de prorrogação contratual subsequente, conforme restou determinado para a repactuação, uma espécie de reajuste, nos Acórdãos TCU nºs 1.827/2008 e 1.828/2008, do Plenário, Parecer AGU JT-02, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 06/03/2009, e § 7º do art. 40 da IN SLTI nº 2/2008, caso em que serão reconhecidos os efeitos financeiros desde a data estabelecida na publicação da homologação pela ANATEL do último reajuste, observada a periodicidade anual.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Se a contratada não exercer de forma tempestiva seu direito ao reajuste, no prazo estabelecido neste item e, por via de consequência, firmar o instrumento de aditamento de prorrogação do contrato sem pleitear o respectivo reajuste, ocorrerá a preclusão do seu direito ao reajuste em relação ao último reajuste homologado pela ANATEL, em consonância com o entendimento do TCU manifestado nos Acórdãos nºs 1.240/2008 e 1.470/2008, ambos do Plenário, bem como do PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 852/2012, além da doutrina citada nos Acórdãos e no Parecer.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Nas situações abaixo relacionadas, o contrato poderá ser prorrogado e o instrumento de aditamento da prorrogação poderá conter cláusula - por solicitação da contratada, acompanhada das devidas justificativas, desde que não tenha dado causa para o descumprimento do prazo estabelecido neste item para solicitação de reajuste, ou por interesse da Administração, devidamente justificado - prevendo a possibilidade de reajuste pretérito com efeitos financeiros desde a data estabelecida na publicação da homologação pela ANATEL do último reajuste:

I - A publicação da homologação não tiver sido efetuada até a data da prorrogação Contratual ou procedida à solicitação de reajuste, em data próxima à da prorrogação contratual, no caso em que o processamento do reajuste poderá, justificadamente, prejudicar a prorrogação.

II - Qualquer outra situação em que a contratada, comprovadamente, não tiver dado causa para que a solicitação de reajuste não tenha sido feita no prazo estabelecido neste item, ou que haja interesse da contratante.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Nas situações relacionadas no parágrafo anterior, por ocasião das prorrogações contratuais, quando possível, a Administração deverá prever o impacto no preço efetivamente praticado de eventual reajuste não concedido.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas do interregno mínimo de um ano da data de ocorrência do fato gerador que deu causa ao reajuste, ou seja, da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do último reajuste homologado pela ANATEL, vigente à época da apresentação da proposta.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Ao reajuste não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA NONA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, poderá ser promovida revisão do preço contratual, desde que eventuais solicitações nesse sentido estejam acompanhadas de comprovação da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, 4



Receita Federal

Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória – ES

bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do Contrato, nos termos do disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, e § 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO – O pagamento pelos serviços efetivamente prestados será feito pela ALF/VIT, creditado em nome da contratada, em moeda corrente nacional, mediante Ordem Bancária em conta corrente por ela indicada ou por meio de Ordem Bancária para pagamento de faturas com código de barras, uma vez satisfeitas as condições estabelecidas neste Edital, e ocorrerá até o prazo previsto no documento de cobrança, desde que em conformidade com a legislação vigente e de que o referido documento seja recebido em no mínimo 5 (cinco) dias úteis do vencimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não poderá ser imposta qualquer espécie de encargo por mora de até 2 (dias) dias úteis da data de vencimento, após a emissão tempestiva da ordem bancária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ indicado na proposta de preços e nos documentos de habilitação, bem como na Nota de Empenho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A nota fiscal/fatura, com a discriminação da execução dos serviços prestados, deverá estar acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada através de consulta “on-line” ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666/93.

PARAGRAFO QUARTO - Antes de cada pagamento, a ALF/VIT verificará a manutenção das condições de habilitação e a regularidade trabalhista da contratada, através de consultas “on line” ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como a inexistência de registros impeditivos de contratação, mediante consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no sítio da Controladoria Geral da União (CGU), e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA), no sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados do TCU, devendo o resultado ser impresso e juntado ao processo.

I - Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo de cinco (5) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa.

II - O prazo previsto no inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração.

III - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

IV - Persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa.



V - Havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto ao SICAF.

VI - Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente no SICAF.

PARÁGRAFO QUINTO: Os prazos previstos CLÁUSULA DÉCIMA somente começam a correr após a apresentação da comprovação previstas no PARÁGRAFO TERCEIRO.

PARÁGRAFO SEXTO: Os pagamentos, mediante a emissão de qualquer modalidade de ordem bancária, serão realizados desde que a Contratada efetue a cobrança de forma a permitir o cumprimento das exigências legais, principalmente no que se refere às retenções tributárias.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A critério da contratante, poderá ser utilizado o valor contratualmente devido para cobrir dívidas de responsabilidade da contratada para com ela, relativas a multas que lhe tenham sido aplicadas em decorrência da irregular execução contratual.

PARÁGRAFO OITAVO: Serão retidos na fonte o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para o objeto deste Edital, conforme IN RFB nº 1.234/12, publicada no DOU de 12/01/12.

PARÁGRAFO NONO: Não haverá a retenção prevista no PARÁGRAFO ANTERIOR na hipótese de a legislação permitir para o objeto desta licitação opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/06, ou se enquadre na previsão contida no § 4º do art. 16 da mesma Lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Nos casos de eventuais atrasos de pagamento por culpa comprovada da Contratante, o valor devido será apurado em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - Em caso de inexecução do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a licitante ou a contratada estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, garantida prévia defesa:

I - Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos ao serviço contratado.

II - Multas (que poderão ser recolhidas em qualquer agência integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser preenchida de acordo com instruções fornecidas pela contratante):

a) de 1% (um por cento) sobre o valor estimado correspondente a 20 (vinte) meses do Contrato, por dia de atraso no início da prestação dos serviços, limitados a 10% (dez por cento) do mesmo valor, por ocorrência, independentemente das demais sanções cabíveis.



Receita Federal

Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória – ES

b) de 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado mensal do Contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do Contrato, não especificada nas outras alíneas deste inciso, e aplicada em dobro na sua reincidência, independentemente das demais sanções cabíveis.

c) de 10% (dez por cento) do valor mensal do Contrato, por ocorrência, no caso de não manutenção, no decorrer da execução contratual, das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, inclusive regularidade fiscal (SICAF) e trabalhista (CNDT), após o prazo de 5 (cinco) dias úteis concedido pela Administração, prorrogável por igual período a pedido da contratada. No caso de não regularização, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração, com a consequente aplicação das sanções cabíveis.

d) de 10% (dez por cento) do valor estimado mensal do Contrato, pela recusa em corrigir ou substituir qualquer serviço rejeitado ou com defeito, caracterizando-se a recusa caso a correção ou substituição não se efetivar nos 5 (cinco) dias úteis que se seguirem à data da comunicação formal da rejeição, independentemente das demais sanções cabíveis.

e) de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado correspondente a 20 (vinte) meses do Contrato, no caso de sua rescisão por ato unilateral da Administração, motivado por culpa da Contratada, garantida defesa prévia, independentemente das demais sanções cabíveis.

III - Impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento do SICAF pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais, para a licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

- As sanções previstas nos incisos I, II e III desta CLÁUSULA serão aplicadas pelo Chefe da Sapol da Alfândega da Receita Federal do Brasil Porto de Vitória.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

- No processo de aplicação de sanções, é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, facultada defesa prévia do interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da respectiva intimação para as sanções previstas nos incisos I e II desta Cláusula e de 10 (dez) dias corridos para a sanção prevista no inciso III .

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO RECURSO HIERÁRQUICO

- Também é assegurado ao interessado o direito de impetrar recurso hierárquico dirigido ao Chefe da Seção de Programação e Logística (SAPOL) da ALF/VIT, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir à autoridade superior, devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida dentro prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso.



PARÁGRAFO QUARTO – DO REGISTRO DAS SANÇÕES NO SICAF – As sanções serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de impedimento de licitar e contratar com a União, a licitante será descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.

PARÁGRAFO QUINTO – DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS MULTAS – O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que a contratada fizer jus. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito da contratada, o valor devido será cobrado administrativamente e/ou judicialmente.

PARÁGRAFO SEXTO – DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE SANÇÕES – As sanções previstas nos incisos I e III desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO – A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, se houver uma das ocorrências prescritas no artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO – Quanto à sua forma, a rescisão poderá ser formalizada conforme o disposto no artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO RITO DA RESCISÃO - Os procedimentos de rescisão contratual, tanto os amigáveis, como os determinados por ato unilateral da Contratante, serão formalmente motivados, asseguradas, à Contratada, na segunda hipótese, a produção de contraditório e a dedução de ampla defesa, mediante prévia e comprovada intimação da intenção da Administração para que, se o desejar, a Contratada apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento e, em hipótese de desacolhimento da defesa, interponha recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação comprovada da decisão rescisória.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DA RESCISÃO COM RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS – A rescisão do contrato com base nos incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93 obedecerá ao previsto no § 2º do artigo 79 da mesma Lei.

PARÁGRAFO QUARTO – DAS CONSEQUÊNCIAS DA RESCISÃO ADMINISTRATIVA POR INADIMPLÊNCIA CULPOSA - A rescisão com base nos incisos I a X do art. 78 da Lei nº 8.666/93 acarreta as consequências previstas no artigo 80 da mesma Lei.

PARÁGRAFO QUINTO – DA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO LOCAL, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS, MATERIAL E PESSOAL - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do artigo 80 da Lei nº 8.666/93 fica a critério do Chefe da Seção de Programação e Logística da ALF/VIT, que poderá dar continuidade à execução do objeto do contrato por execução direta ou indireta e, na hipótese do inciso II do mesmo artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro da Fazenda.

PARÁGRAFO SEXTO – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - É permitido à Contratada, no caso de recuperação judicial e extrajudicial, manter o presente Contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias a sua execução.



Receita Federal

Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória – ES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA REGULARIDADE FISCAL, DA CONSULTA AO CADIN, DA REGULARIDADE TRABALHISTA, DA CONSULTA AO CEIS E AO CNCIA E DA CONSULTA AO CADASTRO DE INIDÔNEOS E INABILITADOS DO TCU

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA REGULARIDADE FISCAL – A Contratada encontra-se admitida e em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme declaração constante do presente processo administrativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DA CONSULTA AO CADIN - Foi efetuada consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, tendo sido verificada a inexistência de qualquer registro impeditivo de contratação, conforme consta no presente processo administrativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DA REGULARIDADE TRABALHISTA – A regularidade trabalhista, não constante do SICAF, foi verificada por meio de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme consta no presente processo administrativo.

PARÁGRAFO QUARTO – DA CONSULTA AO CEIS E AO CNCIA – Após prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), instituído pela Portaria nº 516/2010, do Ministério do Controle e da Transparência, no sítio www.portaltransparencia.gov.br/ceis, e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CN CIA), criado pela Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça, no sítio www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.ph, verificou-se a inexistência de qualquer registro impeditivo de contratação, conforme consta no presente processo administrativo.

PARÁGRAFO QUINTO – DA CONSULTA AO CADASTRO DE INIDÔNEO E INABILITADOS DO TCU – Após prévia consulta ao Cadastro de Inidôneos e Inabilitados do TCU, verificou-se a inexistência de qualquer registro impeditivo de contratação, conforme consta no presente processo administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA – O presente contrato e seus eventuais aditamentos somente terão validade e eficácia depois de, respectiva e sucessivamente, aprovados pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória/ES e publicados, por extrato, no Diário Oficial da União, retroagindo os efeitos dos atos de aprovação e publicação, uma vez praticados, à(s) data(s) da(s) celebração(ões) do(s) instrumento(s).

PARÁGRAFO ÚNICO - DA PUBLICAÇÃO – A publicação do extrato do contrato, e de seus eventuais aditamentos, no Diário Oficial da União, será providenciada e custeada pela Administração, mediante remessa do texto do extrato a ser publicado à Imprensa Nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua celebração, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias contados da aludida remessa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO - Para dirimir todas as questões oriundas do presente Contrato, será competente o Foro Federal de Vitória, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, foi

**Receita Federal**

Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória – ES

lavrado o presente Contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado, em três vias de igual teor e forma, pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado em ordem cronológica na ALF/VIT/SAPOL, com registro sistemático de seu extrato, e dele extraídas as cópias necessárias.

Vitória, 17 de outubro de 2017.

União

Inspetor-Chefe/ Inspetor-Chefe Adjunto
Alfândega da RFB do Porto de Vitória
CONTRATANTE

TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONTRATADA
Michele Fernandes Borges
Procuradora

TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONTRATADA
Bruno Rudolfo Engelhardt
Procurador

TESTEMUNHAS

Samira Zandomenico Araujo
CPF: 089.979.387-89

Rômulo Possatto Lucas
CPF: 111.447.337-58



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SAMIRA ZANDOMENICO ARAUJO em 16/11/2017 15:01:00.

Documento autenticado digitalmente por SAMIRA ZANDOMENICO ARAUJO em 16/11/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por JOSIAS RODRIGUES DE AGUIAR em 10/04/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0418.14088.LEZB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
834EB6E267CD65C7ECA53CEA0345BB2290C5C0176E8AD072B754A203F3EAB155**